



ACORDO MERCOSUL- SINGAPURA

Manual de
Regras de Origem



Sumário

Introdução	3
Por que entender regras de origem?	3
Conceito fundamental de origem	4
Nomenclatura do acordo	4
Produtos totalmente obtidos	5
Produtos com Elaboração ou Processamento Suficientes	6
Estrutura das Regras de Origem do Acordo	13
Requisitos específicos de origem	13
Como ler uma regra de origem.....	14
Acumulação de origem.....	17
Unidade de qualificação	19
Materiais de embalagem, acondicionamento e recipientes	20
Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas.....	21
Materiais Neutros	22
Segregação Contábil.....	23
Conjuntos	24
Condições de não alteração, de Territorialidade e de Transporte...26	
Prova de origem	30
Terceiro operador.....	33
Sanções	41
Disposições finais	42

Introdução

No Acordo Mercosul-Singapura, texto disponível [aqui](#), as regras de origem estão estabelecidas no Capítulo 3 – Regras de Origem e organizadas da seguinte forma:

Capítulo 3

Regras de Origem

E seus anexos:

- **Anexo 3-A:** Notas introdutórias sobre a lista do Anexo 3-B - como interpretar as regras
- **Anexo 3-B:** Requisitos Específicos de Origem
- **Anexo 3-C:** Certificado de Origem
- **Anexos 3-D:** Requisitos Mínimos de Dados

Por que entender regras de origem?

No comércio internacional, a tarifa que sua empresa pagará, ou deixará de pagar, depende diretamente da origem do produto.

A origem de um produto não se relaciona apenas com *“onde foi produzido”*, mas sim **como foi produzido**.

Se sua empresa exporta ou pretende exportar para Singapura (ou importar de lá), entender regras de origem deixa de ser um tema jurídico abstrato e passa a ser uma ferramenta concreta de competitividade.

As regras de origem definem quando um produto pode ser considerado originário e, assim, ter direito à preferência tarifária no comércio bilateral.

Este manual foi elaborado para ajudar a entender, interpretar e aplicar corretamente as regras do acordo Mercosul-Singapura.

Conceito fundamental de origem

No Acordo entre Mercosul e Singapura, o ponto de partida para a avaliação da origem do produto é o Artigo 3.2 (Requisitos Gerais), que traz as seguintes definições para um produto ser considerado originário:

1. Produtos totalmente obtidos (Art. 3.3)
2. Elaboração ou processamento suficientes (Art. 3.4)
3. Elaboração ou processamento insuficientes (Art. 3.5)

Erro Mais Comum

"Foi produzido no Brasil, logo é originário." Essa conclusão é incorreta. Produção territorial por si só não basta. O produto deve enquadrar-se em uma das três hipóteses previstas no Artigo 3.2.

Nomenclatura do acordo

A nomenclatura adotada em um acordo comercial, baseada no Sistema Harmonizado, constitui o elemento para a identificação dos produtos, definição das regras de origem e aplicação das preferências tarifárias, sendo sua versão específica vinculante e determinante para a interpretação e aplicação do acordo. No acordo com Singapura, a nomenclatura está definida no Capítulo 2 (Tratamento Nacional E Acesso A Mercados Para Bens) Art. 2.4

A lista de produtos sujeitos a requisitos específicos de origem (REOs) está no Anexo 3-B, SH-2017

Produtos totalmente obtidos

Inclui todos os produtos produzidos com materiais totalmente elaborados ou obtidos no território de um ou mais Estados Partes, independentemente do seu grau de elaboração. Portanto, a categoria trata, por exemplo, da exportação de uma laranja, um suco de laranja ou inclusive casos mais complexos como o de um veículo ou maquinário, desde que todos os seus materiais sejam totalmente elaborados ou obtidos em um ou mais Estados Partes do Mercosul e Singapura, sem o uso de nenhum insumo extrazona.

O Artigo 3.3 a) a n) define quando a origem de um produto é totalmente obtido. Inclui:

- produtos agrícolas
- minerais
- animais vivos
- pesca e aquicultura
- resíduos e sucata

Exemplo: Carne Bovina (SH 02.01)

Regra: Serão considerados totalmente obtidos em Singapura ou no Mercosul:

Artigo 3.3 .e) Produtos de animais abatidos nascidos e criados lá.

Aplicação: Para exportar carne do Brasil para Singapura com preferência, o animal deve ter nascido e sido criado no Brasil. Se o bezerro for importado de um terceiro país fora do acordo, a carne não terá origem Mercosul

Outros exemplos:

- minério de ferro extraído no Brasil;
- soja cultivada e colhida na Argentina;
- bovinos nascidos e criados no Uruguai;
- peixes capturados por embarcações que atendam aos requisitos do acordo.
- Farinha produzida no Brasil a partir de trigo cultivado e colhido no Brasil é considerada totalmente obtida.

- Fábrica brasileira produz chocolate utilizando: açúcar brasileiro; leite argentino e cacau brasileiro. Todos os materiais já são originários.

Resultado:  Produto originário.

Portanto, nos casos em que os produtos sejam totalmente obtidos no Mercosul, não é necessário realizar nenhum cálculo ou avaliar qualquer regra adicional para se declarar a origem Mercosul desse produto.

Produtos com Elaboração ou Processamento Suficientes

O Artigo 3.4 traz o conceito de elaboração ou processamento suficiente. Este é o artigo central do regime de origem para produtos manufaturados. Ele estabelece quando uma transformação produtiva é considerada suficientemente relevante para conferir origem ao produto.

Um produto fabricado com materiais não originários adquire origem quando cumpre o requisito específico previsto para sua classificação tarifária no Anexo 3-B.

Esses requisitos podem assumir diferentes formas, tais como:

- mudança de classificação tarifária;
- limite máximo de materiais não originários;
- processos produtivos específicos e reações químicas;
- Ou a combinação de alguns dos anteriores.

O parágrafo 2 do Artigo 3.4 estabelece um mecanismo especial de flexibilidade em favor do Paraguai, permitindo que o MERCOSUL solicite a Singapura regras de origem menos rigorosas para determinados produtos paraguaios. Essa flexibilização não é automática e depende de aprovação de Singapura, como também têm as seguintes características:

- é temporária, deve possuir um período de implementação claramente definido;
- somente pode ser solicitada durante os primeiros 15 anos de vigência do acordo; e
- está limitada em regras de valor, a um acréscimo de 5 pontos percentuais no limite máximo de materiais não originários previsto no Anexo 3-B.

Exemplo prático:

Suponha que uma regra específica do Anexo 3-B determine que:

"O valor dos materiais não originários não pode exceder 40% do preço ex-works do produto."

Um produtor brasileiro, argentino ou uruguaio deverá respeitar exatamente esse limite de 40%.

Entretanto, caso o MERCOSUL solicite e Singapura concorde com a flexibilização para um produto fabricado no Paraguai, o limite poderia ser ampliado para 45% de materiais não originários.

Nesse cenário, um fabricante paraguaio poderia utilizar uma quantidade maior de insumos importados de terceiros países e ainda assim cumprir a regra de origem do acordo.

Material Intermediário

O parágrafo 4 do artigo 3.4 estabelece uma regra importante do acordo. Introduce o conceito de material intermediário. Materiais intermediários são aqueles produzidos pelo fabricante e utilizados na produção de outra mercadoria, dentro do mesmo processo produtivo. Embora o termo "material intermediário" não apareça explicitamente com essa denominação no texto do Acordo, o conceito jurídico-operacional está claramente consagrado no Artigo 3.4, parágrafo 4, que dispõe:

"(...) se um produto, que adquiriu status de originário em uma Parte de acordo com o parágrafo 1, for processado posteriormente nessa Parte e utilizado como material na fabricação de outro produto, não serão levados em conta os componentes não originários desse material."

Quando um material já adquiriu origem por atender à regra específica aplicável, seus componentes não originários deixam de ser considerados na análise de um produto posterior no qual foi incorporado. Assim, um produto que já cumpriu sua respectiva regra de origem passa a ser tratado como material originário pleno (100% originário) quando utilizado à jusante.

Portanto, no regime do Acordo Mercosul-Singapura, material intermediário é qualquer bem que já tenha adquirido caráter originário em uma Parte e que seja utilizado como insumo na fabricação de outro produto.

APLICAÇÃO PRÁTICA DO CONCEITO, PASSO A PASSO

Etapa 1: Um motor da geladeira é produzido no Mercosul

Utiliza materiais não originários

Cumprir a regra específica do Anexo 3-B

✔ Adquire origem Mercosul

Etapa 2: A geladeira incorpora o motor junto com outros insumos

O motor da geladeira passa a ser tratado como material originário

Não é necessário reabrir o cálculo dos materiais não originários usados na fabricação do motor da geladeira

✔ O motor da geladeira será contabilizado como 100% originário para efeitos de determinar a origem da geladeira

Deste modo, sem esse dispositivo de material intermediário, cada produtor teria de rastrear toda a cadeia à montante, o que faria com que a origem preferencial se tornasse operacionalmente inviável. Assim, há uma simplificação dos controles internos.

Outros Exemplos:

1. Uma peça fabricada no Brasil adquire origem após cumprir sua regra específica prevista no Anexo 3-B. Posteriormente, essa peça é utilizada na fabricação de uma máquina. Ao analisar a origem da máquina, não é necessário reavaliar a origem dos componentes estrangeiros que estavam incorporados naquela peça. Essa peça será computada como 100% originária na elaboração da máquina.

2. Motor brasileiro tornou-se originário após cumprir seu requisito específico do Anexo 3-B. Posteriormente esse motor é utilizado na fabricação de um automóvel. Ao analisar o automóvel:

✔ o motor é considerado integralmente originário.

✔ não é necessário reexaminar os componentes chineses eventualmente utilizados na fabricação anterior do motor.

Essa disposição simplifica significativamente os cálculos de origem das mercadorias e evita múltiplas verificações da mesma matéria-prima.

Tolerância

O parágrafo 5 (Artigo 3.4(5)) introduz o conceito de tolerância para materiais não originários que não atendem ao requisito específico previsto no Anexo 3-B. A origem ainda poderá ser conferida quando:

- o valor desses materiais não exceder 10% do preço ex-works do produto; e
- não for ultrapassado o limite máximo de materiais não originários previsto na regra específica.

A tolerância é uma flexibilidade existente em alguns acordos que permite que a mercadoria seja considerada originária, ainda que alguns materiais não originários não cumpram com a regra de origem estabelecida, desde que respeitados critérios bem definidos. Nesses casos, a regra do “de minimis” estabelece um percentual limite de valor ou peso, negociado no acordo, que determinado material não originário pode

representar em relação ao produto exportado. Seu objetivo é conferir flexibilidade limitada ao cumprimento das regras de origem. Trata-se de um mecanismo destinado a evitar a perda do tratamento preferencial em situações residuais, nas quais o uso de materiais não originários que não cumprem a respectiva regra de origem é marginal e economicamente pouco relevante. Portanto, a tolerância:

- não substitui a regra específica, e
- não amplia limites que já estejam expressamente definidos para determinado produto.

Exemplo 1

Um produto possui regra de mudança tarifária. Um componente importado não cumpre essa regra, mas representa apenas 5% do preço ex-works do produto. Nesse caso, a origem pode ser mantida pela aplicação da tolerância prevista no parágrafo 5.

Exemplo 2

Suponha que o Anexo 3-B estabeleça para determinado produto a seguinte regra de origem:

"Valor dos materiais não originários não pode exceder 40% do preço ex-works do produto."

Uma empresa no Brasil produz esse bem com os seguintes custos:

ITEM	VALOR (US\$)
Materiais originários	500
Materiais não originários que cumprem a regra	250
Material não originário que não cumpre a regra específica	50
Preço ex-works do produto	1.000

Nesse caso:

o material não originário de US\$ 50 não atende ao requisito específico do Anexo 3-B;

- entretanto, ele representa apenas 5% do preço ex-works (50/1.000);
- portanto, está dentro da tolerância de 10% prevista no Artigo 3.4(5)(a).

Além disso, é necessário verificar a condição do Artigo 3.4(5)(b): a aplicação da tolerância não pode fazer com que o limite máximo de materiais não originários previsto na

regra específica seja ultrapassado.

Somando todos os materiais não originários:

- US\$ 250 + US\$ 50 = US\$ 300
- US\$ 300 corresponde a 30% do preço ex-works

Como a regra específica permite até 40% de materiais não originários, o limite continua sendo respeitado. Portanto, o produto permanece originário.

Aspecto importante

Observe que o Artigo 3.4(5) não autoriza simplesmente acrescentar 10 pontos percentuais ao limite de materiais não originários. A tolerância permite apenas que determinados materiais não originários que não cumpram o requisito específico sejam aceitos, desde que:

1. o valor desses materiais não ultrapasse 10% do preço ex-works;
e
2. o limite máximo de materiais não originários da regra específica continue sendo respeitado.

Exceção

A tolerância prevista no Artigo 3.4(5) não se aplica aos produtos têxteis e vestuário classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, para os quais existem regras específicas de tolerâncias previstas nas Notas 6 e 7 do Anexo 3-A (Notas Introdutórias).

Essa exclusão reflete a sensibilidade econômica e comercial do setor têxtil, tradicionalmente sujeito a regras de origem mais rigorosas e detalhadas.

Elaboração ou Processamento Insuficientes

Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final. A elaboração ou processamento insuficientes estão relacionadas no Art.3.5 do Acordo.

O Artigo 3.5 complementa o Artigo 3.4 ao estabelecer operações que nunca são consideradas suficientes para conferir origem, mesmo que haja alguma transformação física do produto. O objetivo é evitar que operações meramente formais sejam utilizadas para obter artificialmente os benefícios tarifários do acordo nos mercados do Mercosul e Singapura.

O artigo dispõe que, independentemente do efetivo cumprimento de uma regra específica, um produto não será considerado originário caso a manufatura desse produto seja realizada apenas por meio das operações listadas no citado Artigo 3.5, realizadas sobre materiais não originários.

Exemplos de operações insuficientes

Entre as operações consideradas insuficientes estão:

- congelamento ou descongelamento;
- troca ou fracionamento de embalagens;
- lavagem ou limpeza;
- pintura simples;
- polimento;
- descascamento de frutas;
- corte simples;
- classificação ou seleção;
- simples engarrafamento ou empacotamento;
- simples diluição;
- colocação de etiquetas ou logotipos;
- mistura simples;
- montagem simples;
- abate de animais.

Exemplos práticos

1. Uma empresa importa camisetas prontas de um país terceiro e apenas:

- coloca etiquetas;
- dobra;
- embala;
- separa em kits.

Mesmo que todas essas atividades sejam executadas no MERCOSUL, o produto não adquire origem porque as operações permanecem classificadas como insuficientes.

2. Uma empresa importa celulares desmontados um país terceiro.

No Brasil realiza apenas:

- encaixe dos componentes;
- embalagem;
- etiquetagem.

Resultado

Trata-se de simples montagem.

Origem não adquirida. ✖

Você reparou que algumas operações possuem o adjetivo "Simples"?

Conceito de "simples"

O acordo esclarece que operações simples são aquelas que não exigem:

- conhecimentos especializados;
- equipamentos especiais;
- processos industriais complexos.

O parágrafo 2 do artigo 3.5 dispõe que uma operação é considerada simples quando não exige habilidades especiais, tampouco utiliza máquinas, equipamentos ou ferramentas especificamente produzidas ou instaladas para realizar a operação ou processo produtivo.

Ou seja, a título de exemplo, a montagem de um veículo não pode ser considerada simples, já que conta com maquinário especificamente projetado ou instalado para esse processo produtivo.

A presença do conceito de operações insuficientes no acordo traz vantagens e impactos para as empresas:

- Segurança jurídica para quem produz de fato: empresas com processos industriais reais, que têm sua estrutura produtiva legítima e não competem com operadores que fazem apenas processos mínimos.
- Clareza no planejamento produtivo: o Artigo 3.5 permite que a empresa saiba, com antecedência quais operações não valem para origem e, portanto, onde é necessário investir em transformação adicional.
- Evita erros graves na interpretação das regras.

Estrutura das Regras de Origem do Acordo

As regras gerais estabelecem um princípio de determinação de origem aplicável a todos os produtos negociados, exceto para aquelas mercadorias para as quais os países do acordo queiram estabelecer uma exigência distinta, as chamadas **regras específicas ou Requisitos Específicos de Origem (REOS)**.

As regras específicas geralmente são definidas por produto, ou seja, cada linha tarifária tem sua respectiva exigência, a qual pode ou não ser similar à de outros produtos negociados.

Nos Regimes de Origem mais modernos, as regras de origem são estabelecidas em uma tabela única contemplando regras para todo universo tarifário, sem distinção explícita no texto normativo entre regra geral ou requisitos específicos. No acordo Mercosul-Singapura não existe uma Regra Geral a todos os produtos, mas **uma Regra Específica para cada produto**.

Requisitos específicos de origem

Requisitos Específicos de Origem (REOS) são disposições negociadas entre as partes signatárias de acordos preferenciais de comércio que deverão ser cumpridas para que uma determinada mercadoria possa receber tratamento tarifário preferencial.

Assim, os Requisitos Específicos de Origem (REOS) são princípios de determinação de origem que se aplicam a cada produto negociado. No Acordo Mercosul-Singapura, os **requisitos específicos** estão relacionados no Anexo 3-B.

Como ler uma regra de origem

O Anexo 3-A (Notas Introdutórias À Lista do Anexo 3-B) define como ler o Anexo 3-B (Regras de Origem Específicas por Produto).

O Anexo 3-A é um instrumento interpretativo do regime de origem do Acordo MERCOSUL-Singapura. Sua função é explicar como devem ser lidas e aplicadas as Regras Específicas de Produto (REOs) constantes do Anexo 3-B.

Em termos práticos, o Anexo 3-B informa qual regra deve ser aplicada a cada produto, enquanto o Anexo 3-A explica como interpretar essas regras.

A Nota 1 esclarece que a coluna regra de origem do Anexo 3-B estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como suficientemente trabalhados ou processados na acepção do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes).

Sempre que um produto for fabricado utilizando materiais não originários, a origem deverá ser analisada mediante consulta à regra específica constante do Anexo 3-B.

Exemplo - Capítulo 10

"Cereais"

Fabricação em que todos os materiais do capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.

A Nota 2 (Estrutura da Lista) explica como ler a tabela do Anexo 3-B. No Anexo 3-B (Regras de Origem Específicas por Produto) você verá quatro colunas:

- Coluna 1 → Produto (código SH)
- Coluna 2 → Descrição da mercadoria
- Coluna 3 → Regra de origem aplicável ao produto
- Coluna 4 → Observações

Nos termos das Notas Introdutórias do Anexo 03-A, cada regra específica de origem constante da Coluna 3 do Anexo 3-B aplica-se ao produto identificado nas Colunas 1 e 2.

A Coluna 1 contempla a classificação tarifária (número da subposição, da posição, ou do capítulo usado no Sistema Harmonizado), a Coluna 2 contém as descrições, e juntas possuem caráter delimitador e devem ser interpretadas de forma conjunta com o código SH.

O operador deve localizar o código SH do produto e aplicar a regra correspondente.

Passo 1: identifique corretamente o produto

Sempre comece pelo código SH correto

Caso ocorra um erro aqui, haverá aplicação de uma regra errada e, logo, perda da preferência tarifária (ou seja, do benefício tarifário).

Passo 2: quando houver, leia a descrição com atenção

A descrição limita a regra.

Exemplo: código 1801 ≠ 1806

1801 -> cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado

1806 -> chocolate e outras preparações que contenham cacau.

Passo 3: identifique o tipo de regra

- Ex1.: 1806 -> chocolate e outras preparações que contenham cacau -> Fabricação em que o peso total combinado dos materiais dos capítulos 4, 18 e da posição 1701, não exceda 40% do peso do produto final.

Significado da Expressão "ex"

Quando o código SH (coluna 1) for precedido da expressão "ex", a regra da coluna 3 aplica-se somente à parte da subposição, posição ou capítulo descrita na coluna 2.

Exemplo

"ex 1704"

Significa que a regra não se aplica a toda a posição 1704, mas apenas ao produto especificamente descrito na tabela.

Quando a tabela mencionar um capítulo, um grupo de posições, um grupo de subposições, a regra se aplica a todos os produtos compreendidos naquele conjunto tarifário.

Exemplo

Se a tabela utilizar "Capítulo 25", a regra aplica-se a todos os produtos classificados no Capítulo 25.

Uma mesma posição tarifária pode possuir regras de origem distintas para determinados produtos.

Exemplo

Na posição 1704 existem regras específicas para produtos determinados dentro da posição.

Regras Alternativas

Quando a regra for separada pela palavra "OU" o exportador pode escolher qualquer uma das alternativas.

Exemplo

Capítulo 29:

mudança de classificação tarifária; OU

valor dos materiais não originários $\leq$ 50% do preço ex-works.

→ O exportador aplica a opção mais favorável.

Regras Cumulativas

Quando a regra for separada pela palavra "E" exportador tem que cumprir todas as regras.

Exemplo

Capítulo 48:

Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, exceto a do produto; E

Fabricação na qual o valor de todos os materiais utilizados não exceda 40% do preço ex-works do produto

→ O exportador deve cumprir as duas regras

Síntese:

- "OU" → regras alternativas, escolhe uma regra.
- "E" → regras cumulativas, tem que cumprir todas.

Utilização de Um ou Mais Materiais

Quando o requisito menciona que um produto pode ser fabricado de mais de um material, isso significa que um ou mais materiais podem ser usados. Não é necessária a utilização de todos eles.

Exemplo

Se a regra indicar:

"Fabricação a partir de algodão, lã ou fibras artificiais" o produtor poderá utilizar apenas algodão.

O Anexo 3-A funciona como um verdadeiro guia de interpretação do Anexo 3-B e deve ser lido com atenção para entendimento e aplicação adequada dos requisitos específicos de origem. Ele explica:

- como localizar o REO correto;
- como interpretar regras alternativas;
- como aplicar limites percentuais;
- como tratar produtos agrícolas;
- como aplicar as regras têxteis;
- como compreender o conceito de reação química.

Acumulação de origem

É o princípio que permite aos produtores de um país-membro de um acordo, ao determinar a origem de sua mercadoria final, considerar como originários os materiais originários de outros países, membros ou não do acordo.

O Artigo 3.6 introduz a acumulação bilateral de origem. Sua finalidade é permitir que materiais originários de uma Parte (Mercosul ou Singapura), quando utilizados na fabricação de um produto na outra Parte, sejam tratados como materiais originários, desde que submetidos a um processo produtivo relevante.

A acumulação de origem constitui um dos elementos mais importantes dos regimes de origem, porque permite integrar as estruturas produtivas dos países-membros do acordo, incrementando o comércio entre as partes.

Exemplo:

- Componente produzido em Singapura
- Incorporado em uma máquina no Brasil
- ✓ O componente será contabilizado como originário para definir a origem da máquina brasileira, a ser exportada para Singapura.

Em termos práticos, o artigo promove a integração produtiva entre as partes, ampliando o uso de insumos do próprio espaço preferencial do acordo

Neste contexto, podemos citar como vantagens para as empresas

a) Flexibilidade produtiva: empresas podem combinar insumos do Mercosul e Singapura, reduzindo custos e riscos de abastecimento para manter estável o acesso ao tratamento preferencial.

b) Otimização do cálculo de origem: insumos acumulados não entram como não originários, o que facilita o cumprimento de limites de valor ou peso.

c) Incentivo a investimentos cruzados: empresas de Singapura tendem a investir no Mercosul e vice-versa, para que as cadeias produtivas tornem-se mais integradas, expandindo a efetividade econômica do acordo.

A **acumulação bilateral** é o mecanismo que pode transformar o acordo Mercosul-Singapura em uma plataforma produtiva integrada. Sua utilidade prática está em dar flexibilidade sem fragilizar o regime, estimular produção regional e garantir uso efetivo das preferências tarifárias.

Exemplo 1 – Aço Brasileiro Utilizado em Singapura

Aço originário do Brasil é exportado para Singapura.

Uma empresa singapurense utiliza esse aço para fabricar bombas hidráulicas.

Resultado

O aço é tratado como originário de Singapura para fins da análise do produto final.

Exemplo 2 – Componentes Argentinos

Componentes eletrônicos originários da Argentina são enviados ao Brasil e posteriormente são utilizados na fabricação de máquinas industriais.

Resultado

Os componentes continuam sendo considerados originários.

Exemplo 3:

- Componente produzido em Singapura
- Incorporado em uma máquina no Brasil

Resultado

✓ O componente será contabilizado como originário para definir a origem da máquina brasileira, a ser exportada para Singapura.

Benefício operacional

A acumulação reduz a necessidade de utilização exclusiva de fornecedores nacionais.

Empresas podem integrar cadeias produtivas dentro da zona do acordo preservando o status de originário.

Unidade de qualificação

A unidade de qualificação define qual é o “objeto” que deve ser analisado para fins de origem. Ou seja, estabelece qual produto é avaliado quando se verifica se uma mercadoria cumpre ou não as regras de origem preferencial. Este tópico está no Artigo 3.7.

De acordo com o artigo, a unidade de qualificação é o produto específico, conforme sua classificação no Sistema Harmonizado (SH). Quando um produto é composto por um conjunto ou montagem de artigos e é classificado sob uma única posição do SH, o conjunto inteiro é considerado uma única unidade, por exemplo, código 8206.00.00, ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 e 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.

Por sua vez, em remessas com produtos idênticos, por exemplo, exportação de 100 canetas, cada item (e.g. cada uma das 100 canetas) deve ser analisado individualmente, ainda que embarcados juntos.

Por que esse dispositivo é importante?

- Evita erros comuns de considerar o embarque como unidade, quando a regra exige análise produto a produto.
- Garante uniformidade na aplicação das regras de origem entre exportadores, importadores e autoridades aduaneiras.

Exemplo 1 – Máquina Industrial

Uma máquina industrial classifica-se em uma única posição tarifária.

Mesmo possuindo milhares de componentes, a análise será feita em relação ao produto completo classificado naquela posição.

Caso Prático 2 – Remessa com Produtos Idênticos

Um exportador envia 500 motores iguais.

Cada motor é considerado individualmente para fins de origem.

✓ Importância

Evita interpretações incorretas sobre qual item deve ser submetido à regra específica do Anexo 3-B.

Materiais de embalagem, acondicionamento e recipientes

O Artigo 3.8 trata como as embalagens devem ser consideradas na análise de origem e faz uma distinção essencial entre:

- Embalagens para venda (embalagens comerciais); e
- Embalagens para transporte (proteção logística).

Como se aplica na prática?

Embalagens classificadas junto com o produto (conforme a Regra Geral 5 do SH) entram no cálculo da origem.

Exemplo: em uma garrafa de bebida, a garrafa de vidro que acompanha o produto e integra sua classificação tarifária deve ser considerada para fins de origem. Já a caixa de papelão utilizada apenas para transporte não é considerada na análise de origem.

Caso Prático

Garrafa de vinho originária exportada em caixa de papelão chinesa.

Resultado: a caixa de transporte não interfere na origem do vinho.

Portanto, embalagens usadas apenas para transporte (caixas de papelão, pallets, contêineres) devem ser desconsideradas para fins de origem.

Assim, o dispositivo evita penalizar o produto por conter embalagens não originárias utilizadas apenas para logística e não para a comercialização do bem.

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

O Artigo 3.9 trata de acessórios, peças sobressalentes e ferramentas enviados junto ao produto principal, estabelecendo quando eles podem ser considerados parte do próprio bem, de forma a não precisar comprovar a origem individualizada. Portanto, o dispositivo é uma flexibilização à disciplina de unidade de qualificação.

Assim, a disciplina pode ser utilizada desde que os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas sejam usuais para o produto (e.g. macaco e veículo), sejam enviados junto com ele e estejam incluídos no preço ou não sejam faturados separadamente.

Exemplo

Uma máquina industrial é exportada acompanhada de:

- manual;
- kit de ferramentas;
- peças sobressalentes.

Os itens:

- fazem parte do equipamento normal;
- não são faturados separadamente.

Resultado

São considerados parte integrante da máquina.

Por que é importante?

- Reduz complexidade operacional e documental.
- Evita a necessidade de análises fragmentadas de origem, que poderiam inviabilizar operações.
- Garante previsibilidade e segurança jurídica aos operadores.

Materiais Neutros

São os materiais empregados na produção, verificação ou inspeção de uma mercadoria, não estando fisicamente incorporados a ela, tais como os materiais utilizados na manutenção e operação de plantas fabris e outros materiais relacionados à produção, como combustíveis, energia, ferramentas, moldes e equipamento de segurança. Este tópico está descrito no Artigo 3.10 do regime de origem.

Exemplo

Uma fábrica no Brasil utiliza:

- energia elétrica gerada por combustível importado;
- máquinas alemãs;
- ferramentas japonesas.

A origem desses elementos é irrelevante para a determinação da origem da mercadoria produzida.

Os materiais indiretos ou neutros incluem:

- Energia e combustíveis;
- Instalações e equipamentos;
- Máquinas e ferramentas;
- Bens consumidos no processo produtivo, mas não incorporados ao produto.

Como se aplica na prática?

- A origem desses itens não precisa ser verificada.
- Eles não entram no cálculo de origem.

Por que é importante?

- Simplifica enormemente a comprovação de origem.
- Evita interpretações excessivamente restritivas.
- Garante foco nos insumos relevantes sob a ótica econômica e produtiva.

Segregação Contábil

Materiais fungíveis são materiais intercambiáveis entre si para efeitos comerciais e cujas propriedades são essencialmente idênticas, por exemplo, produtos químicos. Este conceito é abordado no Artigo 3.11 do acordo que trata de segregação contábil na gestão de estoques de materiais idênticos (com e sem origem) via métodos contábeis, sem necessidade de separação física rigorosa.

Por exemplo, uma empresa que produz açúcar refinado adquire açúcar bruto da região, contudo também importa açúcar. Nesse caso, a empresa não precisa armazenar o açúcar originário em local distinto do açúcar não originário, para garantir que processará apenas o açúcar brasileiro. Ao contrário, a empresa produtora de açúcar refinado pode estocar o açúcar bruto originário e não originário juntos e separá-los contabilmente.

A segregação contábil é utilizada na gestão de estoques de materiais fungíveis (idênticos em natureza, qualidade e características) que têm origens diferentes (originários e não originários).

A regra geral é a segregação física desses materiais de acordo com sua origem, durante o armazenamento, para que os materiais originários mantenham seu status de originário. Contudo, o acordo permite, alternativamente, a segregação contábil.

O que são materiais fungíveis?

Materiais:

- do mesmo tipo;
- da mesma qualidade;
- com mesmas características físicas;
- impossíveis de distinguir após mistura.

Exemplo

Uma refinaria utiliza:

- etanol originário;
- etanol não originário.

Os produtos ficam armazenados em um mesmo tanque. A empresa utiliza sistema contábil para controlar a parcela originária.

Resultado:

✔ permitido pelo artigo.

Obrigação da empresa:

A empresa deve manter registros que demonstrem o funcionamento do sistema utilizado e que permitam auditoria pelas autoridades competentes em casos de investigação de origem.

Como se aplica na prática?

- Em cadeias industriais complexas (química, petróleo, siderurgia, alimentos), onde a segregação física é inviável.
- A empresa deve registrar e utilizar métodos contábeis geralmente aceitos localmente (no país onde o produto foi fabricado), desde que seja possível garantir que não mais produtos recebam status de originários do que o permitido e que haja controle auditável.

Por que é importante?

- Traz viabilidade econômica a setores com produção contínua ou misturada.
- Reduz custos operacionais.
- Mantém o equilíbrio entre flexibilidade para o operador e controle aduaneiro efetivo.

Conjuntos

Conjuntos (sets) são bens que se complementam em seu uso, por exemplo, jogo composto por borracha, apontador e lápis. Ou seja, os componentes do jogo devem ser apresentados juntos para satisfazer uma necessidade específica, como por exemplo um jogo de cama.

Destaca-se que os produtos que compõem o jogo podem ser classificados em posições tarifárias distintas.

Este tópico está no Artigo 3.12 do regime de origem do Acordo e refere-se aos conjuntos de produtos classificados como "sets" segundo a Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado.

A regra estabelece dois cenários:

Cenário 1. Todos os componentes são originários → o conjunto é originário.

Cenário 2. Há componentes não originários → o conjunto ainda pode ser originário, desde que o valor dos componentes não originários não exceda 15% do preço Ex-Works do conjunto.

Como se aplica na prática?

Por exemplo, um Kit é composto de xampu (originário), condicionador (originário) e creme de pentear (não originário).

Caso o creme de pentear custe 10 dólares e o kit seja exportado para Singapura por 100 dólares, todo o conjunto, incluindo o creme de pentear, será considerado originário e, portanto, poderá gozar de preferência tarifária, já que 10 dólares correspondem a apenas 10% do preço de venda do kit (exportado por 100 dólares).

Por que é importante?

- Facilita operações comerciais comuns no varejo.
- Evita que um componente secundário inviabilize o benefício tarifário do conjunto inteiro.
- Estimula exportações com maior valor agregado.

Verificação recomendada para operadores

Sempre que houver venda de:

- kits promocionais;
- conjuntos de ferramentas;
- conjuntos de utensílios domésticos;
- conjuntos de presentes;

O operador deve verificar se os componentes não originários permanecem abaixo do limite de 15% previsto no artigo.

Condições de não alteração, de Territorialidade e de Transporte

São exigências adicionais relacionadas com a logística para a comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes. O produto precisa manter sua identidade e origem ao longo de toda a cadeia logística internacional. Esse assunto é tratado nos artigos 3.13, 3.14 e 3.15 do Acordo.

O artigo 3.13 (Princípio da Territorialidade) estabelece que a origem deve ser adquirida integralmente dentro do território das Partes (Mercosul ou Singapura), sem interrupções.

Além disso, se um produto originário for exportado para um terceiro país e depois retornar, ele perde a origem, salvo se for comprovado que é o mesmo produto exportado e que não sofreu transformação (apenas conservação).

O artigo 3.14 (Não Alteração) trata das condições de transporte e estabelece que os produtos importados devem ser os mesmos exportados pela outra Parte, sendo que podem sofrer apenas operações de conservação, rotulagem, marcação ou fracionamento, sempre que houver controle aduaneiro. Seu objetivo é garantir que o produto importado sob preferência tarifária seja exatamente o mesmo produto que deixou o território da Parte exportadora.

E, se houver dúvida, a aduana pode exigir provas (ex: conhecimento de embarque).

Portanto:

✓ O produto pode:

- passar por outros países
- ser armazenado
- ser fracionado

✗ O produto não pode: sofrer processamento relevante em extrazona

Os benefícios para os operadores derivados dessa prática são diversos, destacando-se a possibilidade de usar hubs logísticos internacionais com consequente redução de custos de transporte.

Exemplo – Consolidação de Carga em Roterdã

Situação: uma empresa brasileira exporta café para Singapura.

A carga:

- sai do Brasil;
- permanece 20 dias em Roterdã;
- segue para Singapura.

Durante esse período permanece em armazém alfandegado.

Análise

- Não houve modificação da mercadoria.
- Permaneceu sob controle aduaneiro.

Resultado:

✔ origem preservada

O artigo 3.15, por sua vez, que trata do tema Exposições, estabelece que produtos originários enviados para feiras ou exposições em países terceiros mantêm a origem ao serem vendidos e importados diretamente depois do evento, desde que tais produtos não sejam utilizados para outra finalidade que não a demonstração nos citados eventos.

Portanto, esse artigo responde a seguinte questão: “se eu levo meu produto para uma feira internacional fora do bloco, perco a origem?” A Resposta é: NÃO, desde que o produto não seja modificado, seja apenas exibido e seja vendido nas condições previstas no texto do acordo.

Assim, o dispositivo facilita a promoção comercial internacional, pois permite a participação em feiras globais mesmo fora dos blocos sem perda do benefício tarifário.

Exemplo:

Empresa brasileira leva máquinas de origem Mercosul para feira em Dubai.

- Durante a feira, sob regime aduaneiro adequado aplicado, vende as máquinas para comprador singapurense e
- Envia direto de Dubai para Singapura.

Resultado: produto mantém origem Mercosul, mesmo tendo sido vendido em Dubai e de lá expedido para Singapura

Outros exemplos:

1– Feira Internacional de Máquinas

Situação

Uma empresa brasileira leva uma máquina industrial para uma feira em Hannover (Alemanha).

Após a feira:

- um comprador de Singapura adquire o equipamento;
- a máquina é enviada diretamente para Singapura.

Análise

- Todos os requisitos foram cumpridos.

Resultado:

- ✓ origem preservada.
- ✓ preferência tarifária pode ser concedida.

2 – Equipamento Utilizado na Produção

Situação

Uma máquina brasileira é enviada para demonstração.

- Durante seis meses é utilizada para fabricação de peças em uma empresa localizada no país da exposição.

Análise

- A mercadoria deixou de ser utilizada exclusivamente para demonstração.

Resultado:

- ✗ requisito do artigo não atendido.

3 – Produtos Alimentícios em Feira

Situação

Uma cooperativa brasileira participa de uma feira agroalimentar em Paris.

Os produtos:

- permanecem sob controle do expositor;
- são exibidos durante o evento;
- posteriormente seguem para Singapura.

Resultado

- ✓ origem preservada, desde que as demais condições sejam atendidas.

Informações que Devem Constar na Prova de Origem: o artigo determina que o nome e o endereço da exposição sejam indicados na prova de origem que será apresentada às autoridades aduaneiras do país importador.

Tipos de Eventos Abrangidos

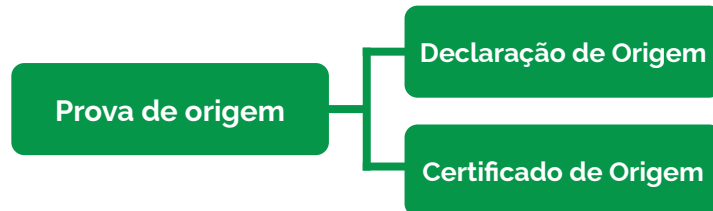
A regra aplica-se, e desde que os produtos permaneçam sob controle aduaneiro, a:

- exposições comerciais;
- feiras industriais;
- mostras agrícolas;
- exposições artísticas;
- eventos similares de caráter público.

Tipos de Eventos Não Abrangidos

Não estão abrangidas exposições privadas organizadas exclusivamente para venda em lojas ou estabelecimentos comerciais.

Prova de origem



Como provar à autoridade aduaneira que a mercadoria é originária?

A resposta está na prova de origem. Sem ela, mesmo uma mercadoria que atenda integralmente às regras de origem não poderá receber o tratamento tarifário preferencial previsto no Acordo MERCOSUL-Singapura.

A prova de origem é o documento que atesta a origem da mercadoria e é documento necessário para obtenção do benefício tarifário previsto em um acordo comercial.

No acordo entre Mercosul e Singapura, as provas de origem previstas no artigo 3.16 são a **Declaração de Origem** (statement on origin) feita pelo exportador ou produtor, de acordo com o Artigo 3.17, em um documento comercial, ou o **Certificado de Origem** emitido por órgão emissor, de acordo com o Artigo 3.18 (Procedimento para emissão de um certificado de origem)

Segundo o parágrafo 3 do artigo 3.16, ambos os tipos de prova de origem previstos no acordo devem:

- indicar que a mercadoria é originária e que cumpre com os requisitos do Capítulo 3;
- estar em inglês;
- ter validade por um ano.

Em quais documentos comerciais posso declarar a origem do meu produto?

Packing list, conhecimento de embarque, fatura comercial, ou qualquer outro documento comercial.

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

Afirmação do caráter originário das mercadorias, efetuada pelo exportador ou produtor de Singapura ou do Mercosul na fatura comercial, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial em que a descrição das mercadorias seja suficientemente pormenorizada para permitir sua identificação, conforme estabelecido no Anexo 3-D (Elementos mínimos de dados). Este tópico está no Art. 3.17 do Acordo.

Características:

- deve ser feita pelo próprio exportador ou produtor
- pode ser em fatura ou outro documento comercial
- deve indicar a origem

Os exportadores brasileiros podem escolher emitir a Declaração de Origem ou o Certificado de Origem.

Para exportadores do Mercosul, a declaração de origem será aplicável após o Mercosul ter notificado Singapura da implementação da legislação no respectivo Estado parte do Mercosul.

ATENÇÃO

Conforme previsto na Nota de Rodapé nº 3 do Artigo 3.17, a utilização da modalidade de Declaração de Origem por exportadores do MERCOSUL dependerá da adoção da legislação interna pertinente e da correspondente notificação formal do MERCOSUL a Singapura.

Durante a fase inicial de implementação do Acordo MERCOSUL-Singapura, os exportadores do MERCOSUL deverão utilizar o Certificado de Origem previsto no Artigo 3.18 e no Anexo 3-C para comprovar a origem das mercadorias exportadas para Singapura até que o respectivo país notifique Singapura da adoção da declaração de origem.

Registre-se que no caso do Brasil, as empresas brasileiras poderão utilizar tanto a declaração, quanto o certificado de origem desde o primeiro dia de entrada em vigor do acordo.

CERTIFICADO DE ORIGEM

É o documento – em papel ou eletrônico, emitido por autoridade competente do país exportador no qual o emissor declara que a mercadoria exportada é originária do país exportador, ou seja, a mercadoria em questão cumpre com todos os critérios estabelecidos no acordo para ser considerada originária.

Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do país exportador mediante solicitação por escrito do exportador ou do produtor. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os componentes do produto final, bem como seu processo produtivo.

O Artigo 3.18 exige que o pedido de emissão de um certificado de origem seja acompanhado de um formulário de solicitação contendo uma declaração assinada pelo produtor. Essa declaração deve informar:

- as características do produto;
- os componentes utilizados;
- o processo produtivo empregado.

ATENÇÃO

*O modelo do Certificado de Origem consta do Anexo 3-C
(Certificado de Origem)*

O Artigo 3.18 estabelece que a autoridade emissora do certificado de origem deve conservar o formulário de solicitação por, no mínimo, três anos. Essa exigência é fundamental para futuras verificações de origem realizadas pela autoridade importadora.

Atenção para o Operador

Do ponto de vista operacional, o Artigo 3.18 cria um sistema de certificação baseado em controle prévio da origem pela entidade emissora.

Assim, o certificado de origem não é um simples documento administrativo. Ele representa uma declaração formal de que:

- o produto foi analisado;
- os requisitos do Capítulo 3 foram verificados; e
- existem documentos de suporte capazes de demonstrar a origem declarada.

Por essa razão, o exportador ou o produtor que solicitar a emissão do certificado de origem deve manter à disposição toda a documentação utilizada na determinação da origem, pois a emissão do certificado não elimina a possibilidade de posterior verificação pela autoridade importadora nos termos do Artigo 3.27 do acordo.

Terceiro operador

O terceiro operador é uma figura comum no comércio internacional. Tais operações envolvem três partes distintas: o produtor, o exportador e um intermediário (terceiro operador), que não necessariamente participa fisicamente da produção, envio ou recebimento da mercadoria. Ele atua, em geral, na intermediação comercial, podendo emitir a fatura e organizar a venda, enquanto a mercadoria é expedida diretamente do produtor ao importador. Este tópico está disposto no Art. 3.26 do Acordo.

No âmbito do Acordo Mercosul-Singapura, o terceiro operador não será responsável pela emissão da prova de origem. Essa responsabilidade com a prova de origem recairá exclusivamente sobre o exportador da mercadoria, conforme as disposições do acordo.

O objetivo do Artigo 3.26 é permitir que operações de comércio internacional utilizem estruturas comerciais ou financeiras localizadas fora do MERCOSUL e de Singapura sem perder o acesso à preferência tarifária.

Na prática, o acordo reconhece que o fabricante, o exportador e o emissor da fatura nem sempre são a mesma pessoa ou estão localizados no mesmo país. O que importa para a concessão da preferência tarifária é que a mercadoria cumpra as regras de origem do Capítulo 3 e esteja acompanhada por uma prova de origem válida. A mera emissão da fatura por uma empresa localizada em um país terceiro não é motivo suficiente para negar o benefício tarifário.

ATENÇÃO

Um Estado Parte não rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em uma não Parte.

Exemplo 1

Fluxo físico

Brasil → Singapura

Fluxo comercial

Fabricante: Brasil

Trading company: Suíça

Comprador: Singapura

A mercadoria sai do Brasil para Singapura.

Entretanto, a fatura comercial é emitida pela trading suíça.

Nessa situação:

- ✓ a aduana de Singapura não poderá negar automaticamente a preferência apenas porque a fatura foi emitida na Suíça.

Por que essa regra é importante?

Atualmente, muitas exportações utilizam:

- tradings internacionais;
- centros financeiros;
- plataformas globais de comercialização.

Em diversos setores, a empresa que vende a mercadoria não é a mesma empresa que a produz. O acordo foi elaborado para acomodar essas estruturas empresariais.

Exemplo 2 – Trading em Hong Kong

Situação: Uma empresa brasileira produz motores elétricos. A venda é realizada por uma trading localizada em Hong Kong. O comprador está em Singapura.

Fluxo

Produtor: Brasil

Fatura comercial: Hong Kong

Importador: Singapura

Análise: A mercadoria é originária do MERCOSUL. Existe prova de origem válida. A fatura foi emitida por empresa localizada em território não Parte.

Resultado:

- ✓ a preferência tarifária deve ser concedida.
- ✓ a mera emissão da fatura em Hong Kong não justifica rejeição do benefício.

TRATAMENTO PREFERENCIAL

Os artigos 3.22 a 3.25 tratam de temas relacionados a obtenção da tarifa preferencial, tais como requisitos na importação, obrigações na importação e exportação, importações parceladas e erros formais.

O Artigo 3.22 estabelece as condições que o importador deve cumprir para solicitar a aplicação da preferência tarifária.

A origem da mercadoria e a prova de origem, por si sós, não garantem a tarifa preferencial. O importador deve formular adequadamente o pedido perante a autoridade aduaneira da Parte importadora.

O artigo estabelece quatro obrigações principais.

1. Declarar que a mercadoria é originária

O importador deve apresentar declaração formal de que a mercadoria se qualifica como originária. Essa declaração deve fazer parte da documentação de importação e estar baseada em uma prova de origem válida.

2. Possuir a prova de origem

No momento da solicitação da preferência tarifária, o importador deve possuir:

- Certificado de Origem; ou
- Declaração de Origem válida.

3. Apresentar documentos quando solicitado

A autoridade aduaneira poderá solicitar:

- prova de origem;
- documentação da importação;
- informações adicionais relacionadas à operação.

4. Corrigir informações incorretas

Se o importador descobrir que a prova de origem contém informações incorretas, deverá corrigir a declaração e recolher os tributos eventualmente devidos.

O artigo 3.22 prevê uma situação muito importante. Se a aduana tiver dúvida razoável sobre a origem da mercadoria:

- ✔ poderá liberar a carga;
- ✔ mas poderá exigir depósito ou recolhimento provisório dos tributos enquanto a verificação estiver em andamento. O valor pago será reembolsado se o resultado da verificação confirmar a origem do produto.

Portanto, o operador comercial deve estar atento que o tratamento preferencial não é automático. O importador precisa:

1. solicitar formalmente o benefício;
2. possuir a prova de origem;
3. apresentar documentação quando solicitado.

O artigo 3.23 disciplina situações em que um produto é importado em diversas remessas, apesar de constituir uma única unidade comercial.

Essa situação é muito comum em:

- linhas industriais;
- máquinas pesadas;
- equipamentos de grande porte;
- projetos de infraestrutura.

Este artigo estabelece que a prova de origem poderá ser apresentada na importação da primeira parcela quando um produto desmontado ou não montado for importado em parcelas e que também dependerá das condições estabelecidas pela autoridade aduaneira da Parte importadora.

Benefício prático: evita a necessidade de emissão de nova prova de origem para cada remessa de um mesmo bem.

Artigo 3.24 trata das obrigações relacionadas à exportação e à importação e tem como objetivo estabelecer regras de guarda documental para exportadores, produtores e importadores. Trata-se de um dos artigos mais importantes para as verificações de origem.

O exportador que emitiu ou utilizou uma prova de origem deve conservar:

- cópia da prova de origem;
- documentos de suporte;
- registros relacionados à operação.

Prazo: mínimo de cinco anos a partir da emissão ou preenchimento da prova de origem.

O produtor deve manter:

- registros de compra;
- custos;
- pagamentos;
- dados dos materiais utilizados;
- registros de fabricação.

O importador que tenha recebido preferência tarifária deve manter a prova de origem e documentos relacionados à importação por pelo menos três anos.

Caso Prático 1 – Verificação Após Três Anos

Uma exportação ocorreu em 2026. Em 2029 a autoridade importadora inicia uma verificação. O produtor deve ser capaz de apresentar:

- BOM (Bill of Materials);
- planilhas de custos;
- documentos relacionados ao processo produtivo;
- comprovação da origem dos insumos.

Caso Prático 2 – Descoberta de Erro

Uma empresa importadora descobre posteriormente que a prova de origem continha informação incorreta que possa afetar o caráter originário da mercadoria.

Resultado:

- ✔ deve informar imediatamente a autoridade aduaneira.

Consequência do Descumprimento

O artigo 3.24 prevê que a Parte importadora poderá negar o tratamento preferencial quando:

- importador;
- exportador; ou
- produtor

não cumprirem os requisitos do Regime de Origem (Capítulo 3).

Caso Prático 3 – Falta de Documentação

Empresa declara origem para máquinas exportadas ao abrigo do acordo.

Durante verificação:

- não possui registros produtivos;
- não possui memória de cálculo e documentos comprobatórios;
- não consegue demonstrar cumprimento do REO.

Resultado:

✗ perda da preferência tarifária.

O artigo 3.25 trata das discrepâncias e erros formais na prova de origem. Este artigo introduz o princípio da razoabilidade documental e da verdade material, pois diferenças menores entre os documentos não invalidam automaticamente a prova de origem. Seu objetivo é evitar a perda da preferência tarifária por erros meramente formais que não comprometam a identificação da mercadoria ou a veracidade da origem declarada.

Direito de Correção

Quando a autoridade importadora considerar que a prova de origem:

- é ilegível;
- possui defeitos formais;
- foi preenchida incorretamente;

deverá conceder ao importador prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da notificação enviada pela administração aduaneira para apresentar documento corrigido.

Exemplo 1 – Erro no Nome

Certificado: "Singapure"

Em vez de: "Singapore"

Resultado:

- ✓ erro formal evidente.
- ✓ não deve causar rejeição automática do documento.

Exemplo 2 – SH Ilegível

A classificação SH constante do certificado não pode ser lida devido a problema de impressão.

A aduana identifica o problema.

Resultado:

- ✓ o importador deverá receber prazo de 30 dias para apresentar documento corrigido.

Do exposto, para o operador comercial, estes artigos 3.22 a 3.25 mostram que a obtenção da preferência tarifária depende de três elementos:

1. **Origem válida:** o produto deve ser originário, cumprir as regras dos Artigos 3.2 a 3.15.
2. **Prova de origem válida:** deve existir Certificado de Origem ou Declaração de Origem válida.
3. **Pedido correto do importador:** o importador deve solicitar adequadamente o benefício e manter a documentação correspondente.

Esses dispositivos demonstram que a preferência tarifária é um direito condicionado: a mercadoria deve ser originária, a origem deve ser comprovada e o tratamento preferencial deve ser corretamente solicitado perante a autoridade aduaneira da Parte importadora.

VERIFICAÇÃO DE ORIGEM

É a atividade de controle e verificação do cumprimento das regras de origem de determinado acordo. Esse assunto está disciplinado no Artigo 3.27.

No Acordo entre o Mercosul e a Singapura, a verificação de origem é o procedimento administrativo utilizado para confirmar a autenticidade da prova de origem e a correção do cumprimento das regras de origem por determinado produto que teve tratamento tarifário preferencial solicitado no momento da importação.

O maior interessado na verificação de origem é a Parte importadora, pois está deixando de arrecadar tributo por conceder benefício tarifário em favor da Parte exportadora. No Acordo Mercosul-Singapura a verificação de origem será realizada diretamente pelo país importador conforme o artigo 3.27

De acordo com o artigo 3.27(2), as verificações de origem podem ocorrer em duas situações:

1. Baseada em avaliação de risco, que podem incluir seleção aleatória

As autoridades do país importador podem selecionar provas de origem para verificação sem que exista, necessariamente, indício de irregularidade. Esse mecanismo tem caráter preventivo e visa garantir a correta aplicação do regime preferencial.

2. Quando houver dúvidas razoáveis

A verificação também pode ser solicitada quando o país importador tiver dúvidas quanto:

- à autenticidade da declaração de origem;
- ao caráter originário do produto; ou
- ao cumprimento das demais exigências das regras de origem.

O processo de verificação de origem ocorre de forma estruturada e cooperativa, conforme descrito abaixo:

a) Solicitação

O país importador encaminha às autoridades competentes do país exportador uma solicitação por escrito ou questionário buscando informações, inclusive registros, do exportador ou produtor no território de outro Estado Parte.

b) Visita às instalações

Pode-se solicitar uma visita às instalações de um exportador ou produtor de outro Estado Parte para observar as instalações usadas na produção e analisar registros.

Antes de realizar uma visita de verificação nos termos do Acordo, o Estado Parte, por meio de sua autoridade competente:

a) entregará uma notificação por escrito de sua intenção de realizar a visita

a. para o exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas

b. para a autoridade competente do Estado Parte em cujo território a visita ocorrerá

b) obterá o consentimento por escrito do exportador ou produtor cujas instalações serão visitadas.

O Estado Parte que estiver realizando uma verificação fará uma determinação após a verificação o mais rápido possível e no prazo máximo de 90 dias após receber as informações necessárias para fazer a determinação.

Em síntese, no Acordo Mercosul-Singapura:

1. a verificação de origem é:

- iniciada pelo país importador;
- executada pelo país importador;
- baseada em seleção aleatória/análise de risco
- baseada dúvida fundamentada;

2. o prazo padrão de conclusão é de até 90 dias após receber as informações necessárias.

Esse modelo reforça a confiança mútua, a eficiência e a cooperação administrativa, pilares fundamentais do sistema de regras de origem do Acordo.

Nos termos do artigo 3.27 parágrafo 23, quando a verificação realizada por um Estado Parte mostrar que um exportador ou produtor faz repetidamente declarações falsas ou não fundamentadas de que um produto importado para o território do Estado Parte se qualifica como produto originário, o Estado Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial a ser concedido à remessa subsequente de um produto idêntico, de acordo com o Acordo de Valoração Aduaneira, exportado ou produzido por essa pessoa até que ela estabeleça que a remessa está em conformidade, de acordo com suas leis ou práticas domésticas.

Sanções

O Artigo 3.31 (Penalidades) estabelece:

"Serão impostas penalidades apropriadas a qualquer pessoa que elabore, ou faça com que seja elaborado, um documento que contenha informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para produtos."

O objetivo do Artigo 3.31 é proteger o regime de origem contra:

- fraudes;
- declarações falsas;
- uso indevido de preferências tarifárias;
- emissão de certificados sem fundamento;
- omissão deliberada de informações relevantes.

Quem pode ser responsabilizado?

O artigo utiliza a expressão: "qualquer pessoa". Portanto, sua aplicação pode alcançar:

- exportadores;
- produtores;
- importadores;
- representantes legais;
- despachantes;
- intermediários;
- entidades emissoras;
- qualquer pessoa que participe da elaboração ou utilização de documentos incorretos.

O que são “informações incorretas”?

Para fins operacionais, podem ser consideradas informações incorretas aquelas que afetam a determinação de origem ou a concessão do tratamento preferencial.

Exemplos:

- declaração falsa quanto à origem de um insumo;
- cálculo incorreto do valor dos materiais não originários;
- falsa declaração de cumprimento de uma regra específica;
- emissão de certificado baseado em documentação inexistente.

Disposições finais

Segundo o disposto no artigo 3.32, as disposições do Acordo Mercosul – Singapura podem ser aplicadas a produtos que, na data de entrada em vigor do Acordo, estejam em trânsito ou em armazenamento temporário em um depósito aduaneiro ou zona franca sob controle aduaneiro. Para esses produtos, uma prova de origem pode ser preenchida retrospectivamente até seis meses após a entrada em vigor do Acordo, desde que as disposições do artigo 3.14 tenham sido cumpridas.

Nesses casos, a preferência tarifária poderá ser concedida mesmo que a mercadoria tenha sido embarcada antes da entrada em vigor do Acordo.

Para tanto, o importador deverá apresentar às autoridades aduaneiras da Parte importadora, no prazo de até 6 (seis) meses contados da entrada em vigor do Acordo:

- a respectiva Declaração de Origem ou Certificado de Origem; e
- quando aplicável, documentos que comprovem o cumprimento das condições de não alteração previstas no Artigo 3.14 do Acordo.

Esses documentos podem incluir o conhecimento de embarque, documentos de transporte internacional, comprovantes de armazenagem sob controle aduaneiro, documentos emitidos por autoridades alfandegárias ou operadores logísticos, ou outros elementos que demonstrem que a mercadoria não sofreu alteração além das operações permitidas.

ATENÇÃO

O fato de a mercadoria estar em trânsito ou armazenada na data de entrada em vigor do Acordo **NÃO dispensa** o cumprimento integral das regras de origem.

Exemplo:

Uma empresa brasileira exporta autopeças para Singapura.

A mercadoria foi embarcada 20 dias antes da entrada em vigor do Acordo e ainda estava em trânsito marítimo no dia 1 de agosto de 2026 (data em que o acordo entra em vigor).

Até o dia 1 de fevereiro de 2027, o importador de Singapura pode apresentar a respectiva prova de origem às autoridades aduaneiras e solicitar o tratamento tarifário preferencial.

MINISTÉRIO DO
**DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

